

MENSAGEM Nº 9215 , DE 08 DE maio , DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSPOSIÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PARA QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, ASSEGURA AOS ACS’s A OPÇÃO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Governo do Estado, entendendo o papel fundamental que os servidores estaduais desempenham na execução das políticas públicas tão importantes para o cidadão, tem o compromisso permanente com a valorização funcional e remuneratória desses profissionais, não sendo diferente em relação aos Agentes Comunitários de Saúde vinculados à Secretaria de Saúde do Estado, que diariamente se dedicam à promoção do bem-estar de milhares de famílias cearenses, especialmente dos mais vulneráveis.

Quanto a esses agentes, editou-se a Lei nº 18.142, de 1º de julho de 2022, que transformou o vínculo funcional deles em estatutário, abrindo espaço para a extensão a essa categoria de direitos garantidos aos demais servidores estaduais.

Por meio deste Projeto, busca-se, cumprindo compromisso com os Agentes Comunitários de Saúde, expandir ainda mais os direitos desses profissionais no Estado. No primeiro ponto, altera-se o regime de previdência a que estão vinculados, o qual passará ao SUPSEC, à semelhança dos demais servidores estaduais ocupantes de cargos. No ensejo, amplia-se o direito dos agentes a licenças e afastamentos já previstos na legislação estatutária e que, até então, não poderiam usufruir. Além disso, garante-se-lhes o direito à vinculação ao Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC e aos serviços de saúde fornecidos pelo Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – FASSEC, os quais são subsidiados pelo Estado.

Acresce-se a previsão deste Projeto de Lei que busca permitir que os agentes comunitários desligados antes da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 2019, por haverem se aposentado do Regime Geral de Previdência Social, possam retornar ao serviço, suprimindo vedação existente na Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSPOSIÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PARA QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, ASSEGURA AOS ACS'S A OPÇÃO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O §5º do art. 2º, da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...
§ 5º

As funções públicas de Agente Comunitário de Saúde são consideradas extintas quando vagarem por exoneração, demissão ou falecimento, aplicável, no caso da aposentadoria, o disposto no §14, do art. 37, da Constituição Federal, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019.”

Art. 2º Os servidores que estavam em exercício e com frequência na vigência da Lei nº 18.142, de 01 de julho de 2022, e em razão do disposto no §5º do art. 2º, da Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, na redação anterior a esta Lei, tiveram, *ex officio*, o vínculo encerrado com a Administração Estadual por conta de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, poderão retornar ao serviço público estadual, desde que observado o disposto no §14, do art. 37, da Constituição Federal, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. O retorno previsto no *caput* deste artigo dar-se-á no mesmo padrão funcional da época da extinção do vínculo, não gerando direito ao pagamento de retroativos, a qualquer título.

Art. 3º As funções exercidas pelos Agentes Comunitários de Saúde ativos, do Quadro da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa, nos termos da Emenda Constitucional Federal n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, c/c a Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, ficam transformadas em cargo público, com a consequente vinculação de seus ocupantes ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Ceará – RPPS.

§ 1º O servidor, para aproveitamento do tempo de contribuição anterior à efetivação da mudança de enquadramento previdenciário, deverá entregar à Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearáprev a certidão de tempo de contribuição relativo ao período de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º Ficam criados, para fins do *caput* deste artigo, os cargos constantes do Anexo Único desta Lei, os quais passam a compor o Quadro Suplementar da Sesa, criado pela Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008.

§ 3º Os cargos criados por esta Lei ficam extintos quando vagarem.

Art. 4º Os Agentes Comunitários de Saúde do Quadro da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA, terão direito às licenças e aos afastamentos previstos na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no que forem compatíveis com as disposições da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 5º Os Agentes Comunitários de Saúde, inclusive os inativos, poderão aderir ao Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC e usufruir dos serviços fornecidos pelo Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – FASSECC, nos termos da legislação aplicável e do respectivo regulamento.

Art. 6º Quanto aos demais benefícios, gratificações e vantagens não previstos nesta Lei, de qualquer natureza, permanece aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei 18.142, de 1º de julho de 2022.

Art. 7º Fica criado, para pagamento pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, o Auxílio Especial de Reforço à Renda em benefício dos Agentes Comunitários de Saúde estaduais.

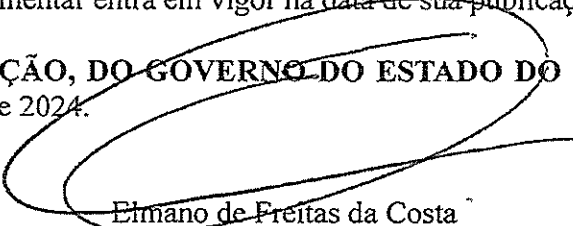
§ 1º O Auxílio a que se refere o *caput* corresponderá ao valor nominal decorrente do acréscimo da contribuição previdenciário devido pelo agente comunitário em razão da mudança de regime previsto no art. 4º, desta Lei, por ocasião de sua publicação.

§ 2º O Auxílio será devido a título de vantagem pessoal, sobre ele não incidindo contribuição previdenciária.

§ 3º Será considerada exclusivamente a remuneração do cargo efetivo, sobre a qual incida contribuição previdenciária, para efeito da concessão do auxílio previsto no *caput* deste artigo.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ___ de _____ de 2024.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ